



Processo TC n.º 01.567/24

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) dos **Srs. Francisco Pedro de Lima** (01/01/2023 a 19/09/2023) e **Lenilton Barboza de Lima** (20/09/2023 a 31/12/2023), Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, durante o exercício de **2023**, encaminhada a este **Tribunal** em 08/03/2024, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 246/255, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei Orçamentária Anual de 2023 – LOA, estimou as transferências em R\$ 1.931.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
- As transferências recebidas durante o exercício foram de R\$ 2.157.331,92 e a despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 2.105.001,92, representando **6,83%** da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.229.518,00, representando **56,99%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,83%** da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- A remuneração dos Presidentes da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 137.500,00, equivalente a 93,02% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no Poder Legislativo para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Destacados esses aspectos, o Órgão de Instrução observou as seguintes **irregularidades**:

1. Sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Pedro de Lima**: despesas com Assessorias e Consultorias Administração, que carecem de comprovação da liquidação, no valor de R\$ 30.100,00;
2. Sob a responsabilidade do **Sr. Lenilton Barboza de Lima**: despesas com Assessorias e Consultorias Administração, que carecem de comprovação da liquidação, no valor de R\$ 12.800,00.

Os gestores responsáveis, Srs. Francisco Pedro de Lima e Lenilton Barboza de Lima, foram notificados para apresentação de defesa (fls. 258/259), tendo encartado, respectivamente, as defesas às fls. 291/315 e 264/288.

A Auditoria analisou às fls. 322/327 a documentação apresentada e manteve entendimento parcial do constante do relatório inicial (fls. 246/255), com modificação dos valores apontados inicialmente, acerca das despesas com Assessorias e Consultorias Administração, que carecem de comprovação da liquidação, no valor de **R\$ 17.300,00**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Pedro de Lima**, e despesas com Assessorias e Consultorias Administração, que carecem de comprovação da liquidação, no valor de **R\$ 8.000,00**, sob a responsabilidade do **Sr. Lenilton Barboza de Lima**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o **Parecer n.º 01727/24**, fls. 330/335, resumido a seguir:

Esquadrinhando os documentos e argumentos acoplados aos autos, depreende-se que a liquidação da despesa não foi devidamente comprovada, estando sim em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, uma vez que não há documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços.

E fundamental ressaltar que, em regra geral, o pagamento somente deve ocorrer após a devida



Processo TC n.º 01.567/24

1ª CÂMARA

liquidação da despesa, momento em que se atesta o direito adquirido pelo credor, ou seja, confirma-se a condição para o pagamento, que, na vertente, refere-se à efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica contratada.

Ademais, como bem estabelece a Lei 4.320/1964 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro), a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

In casu, as provas da efetiva prestação dos serviços não se me apresentam frágeis. (Cf. documentos de fls. 295/314).

D'outra parte, a própria Unidade Técnica não sugere a imputação de débito.

Pode dar-se que a situação antes descrita radique não em indício de cometimento de ato de improbidade administrativa ou desobediência pura e simples de aspecto comezinho do Direito Financeiro e do processo de ordenação de despesas, mas, sim, em exemplo de atecnia e negligência, o que levaria à possibilidade de se interpretá-la à luz do modelo mental conhecido como Navalha de Hanlon.

Diante do conjunto probatório, entende-se inexistir fundamento para a imputação de débito aos gestores/ordenadores de despesas, o Sr. Lenilton Barboza de Lima (gestor), e o Sr. Francisco Pedro de Lima (ex-gestor), nem de cominação de multa pessoal por desrespeito a norma de Direito Financeiro (art. 63 da Lei Federal 4320/64), razão porque as contas em apreço podem ser julgadas regulares, sem prejuízo da baixa de recomendação a ambos os Presidentes da Câmara Municipal de Massaranduba no exercício no sentido de não mais incorrer na atecnia antes abordada.

Ao final, opinou pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** das contas do exercício financeiro de 2023 dos gestores da Câmara Municipal de Massaranduba, Vereadores Francisco Pedro de Lima e Lenilton Barboza de Lima, e;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba, na pessoa do Sr. Lenilton Barboza de Lima, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, sobretudo a de natureza financeira, a fim de não repetir a falha ora comentada, zelando pelo máximo grau de atendimento ao disposto na Lei 4.320/1964 no que atine à liquidação de despesas.

É o Relatório, informando que não foram feitas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial, **VOTO** para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas dos **Srs. Francisco Pedro de Lima** (01/01/2023 a 19/09/2023) e **Lenilton Barboza de Lima** (20/09/2023 a 31/12/2023), Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, relativos ao exercício financeiro de **2023**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de Massaranduba/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 01.567/24

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Massaranduba/PB**

Gestores Responsáveis: **Srs. Francisco Pedro de Lima e Lenilton Barboza de Lima**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba. Exercício Financeiro de 2023. Regularidade. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

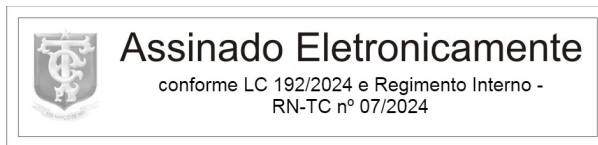
ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2513 / 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 01.567/24**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal dos **Srs. Francisco Pedro de Lima** (01/01/2023 a 19/09/2023) e **Lenilton Barboza de Lima** (20/09/2023 a 31/12/2024), Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de **Massaranduba/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2023, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Francisco Pedro de Lima** (01/01/2023 a 19/09/2023), Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Massaranduba/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2023**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Lenilton Barboza de Lima** (20/09/2023 a 31/12/2023), Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Massaranduba/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2023**;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Massaranduba/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas.

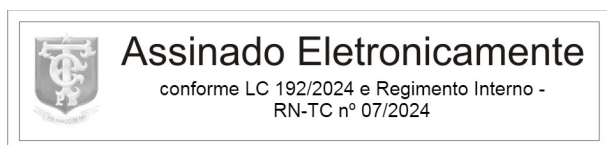
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28 de novembro de 2024.

Assinado 4 de Dezembro de 2024 às 10:31



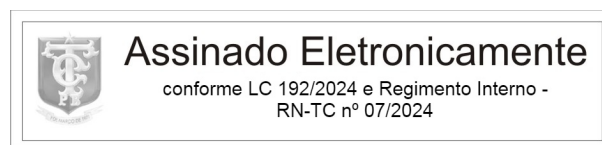
Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2024 às 10:36



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2024 às 08:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO